



Decisão 03787/2022-8 - 1ª Câmara

Processo: 02922/2017-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCIA FERNANDES BERTI

Responsável: ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA N° 089/2017**, a contar de **21/02/2017**, fundamentada no **art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6-A da EC 70/2012**.

A servidora ocupava o cargo de **Professor MaPA, Nível 05**. A incapacidade definitiva foi atestada por **Laudo de Junta Médica**.

Os **proventos proporcionais** foram calculados de acordo com a Emenda Constitucional nº 70/12 e fixados em **R\$ 1.959,08**.

Os autos foram objeto de Diligência, conforme Termo de Comunicação de Diligência 00142/2021-1 (evento 14), tendo em vista Decisão SEGEX 00554/2021-4, evento 12, consubstanciada na Instrução Técnica Preliminar 00830/2021, evento 11, para avaliação se a servidora, na data da aposentadoria, preenchia requisitos para outra modalidade de aposentadoria mais vantajosa. Observa-se, contudo, que não foi apresentada resposta pelo jurisdicionado.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03604/2022-2**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **15/05/2017**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04713/2022-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro.

Entendo pela não aplicação de multa em decorrência do decurso do prazo da diligência, tendo em vista que o não cumprimento da diligência não acarretou nenhum prejuízo para os autos, já que se operou a decadência.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de outubro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3787/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N° 089/2017, que concede aposentadoria à Sra. **MARCIA FERNANDES BERTI**, a contar de **21/02/2017**, com proventos fixados em **R\$ 1.959,08**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

